

Referido 29/10/2021



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO N° 030/2021

Processo Licitatório n° 001/2021

Solicitante: Departamento de Licitações/Compras

Interessado: Chiamenti e Cia.

Assunto: Pedido de reequilíbrio de preço de combustível - gasolina comum

Trata-se de pedido de realinhamento do preço da gasolina comum feito por Chiamenti e Cia., acompanhado de Notas Fiscais de aquisição do produto fornecido ao Município de Entre Rios, pelas quais se observa um acréscimo no custo de aquisição pela requerente de R\$ 5,73 para R\$ 5,96 o que corresponde a um acréscimo equivalente 0,23.

Assim sendo, postula o aumento do valor de repasse para o Município de R\$ 5,89 (cinco reais e oitenta e nove centavos) para R\$ 6,49 (seis reais e quarenta e nove centavos). O interessado apresenta nota fiscal n°00311, demonstrando que o reajuste equivale a 12%, porém sugere o preço final em R\$6,49, abaixo do reajuste indicado. Por tanto, não há óbice ao Município em conceder o reajuste pleiteado, qual seja, R\$6.49 (seis reais e quarenta e nove centavos), o equivalente a 10,20%.

Vejamos, pois, o que estabelece a nova Lei das Licitações (n° 14.133, de 1° de abril de 2021) acerca do tema:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo entre as partes:

(...)

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou

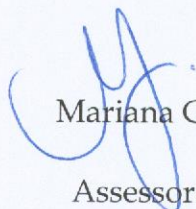
fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

O que se vislumbra no disposto na alínea “d” do inciso II do art. 124, é um mecanismo que permita aos contratantes promoverem ajustes no contrato com vistas à continuidade na prestação de serviços ou no fornecimento de produtos em razão da alteração nos preços dos insumos para o fornecedor, permitindo que esse possa repassar o aumento para os preços inicialmente cotados, impedindo que o contratado tenha prejuízo e, por consequência, a administração incorra em enriquecimento indevido pela aquisição de produtos ou serviços por preços impraticáveis no mercado.

Destarte, entende-se razoável que se acolha a postulação do fornecedor, Chimenti e Cia., pelo reajuste do preço da gasolina comum, com vistas ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato e, conseqüentemente, na continuidade do fornecimento, porém, que o seja conforme valor solicitado, qual seja, R\$6.49 (seis reais e quarenta e nove centavos).

Este é o parecer, que encaminho para o Departamento de Licitações/Compras, para as devidas providências.

Entre Rios/SC, 27 de outubro de 2021.


Mariana C. Grandó
Assessora Jurídica